



LEI COMPLEMENTAR N. 964.

Autor: Poder Executivo.

Altera o artigo 80 da Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos em edificações no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica suprimida e alterada a redação dos incisos I a XVI do artigo 80 da Lei Complementar n. 910/2011, e criado o § 10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ...

I – residências isoladas, residências geminadas, kitchenetes e apart-hotéis: 1 (uma) vaga individual para cada unidade;

II – edifícios de apartamentos: unidades com área privativa de:

- a) até 80,00m²: mínimo de 1 (uma) vaga;**
- b) 80,01m² a 120,00m²: mínimo de 2 (duas) vagas;**
- c) 120,01m² a 180,00m²: mínimo de 3 (três) vagas;**
- d) mais de 180,01m²: mínimo de 4 (quatro) vagas;**

III – edifícios de escritórios, clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados), ou fração, da área total;

9

K

LEI COMPLEMENTAR N. 964.

IV – agências bancárias, lojas de departamentos, centros comerciais e *shopping centers*: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área total;

V – hipermercados e supermercados e estabelecimentos hospitalares: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área total;

VI – edificações de uso institucional, estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e especial: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área computável total;

VII – estabelecimentos de ensino superior: 1 (uma) vaga para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) da área total de salas de aula;

VIII – hotéis: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;

IX – indústrias localizadas em parques industriais: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área total;

X – *shopping center* de vendas por atacado e similares: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área total, podendo ser utilizada, em até 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas, a proporcionalidade de 01 (uma) vaga de micro-ônibus, ou van, para cada 07 (sete) vagas de veículos pequenos e de 01 (uma) vaga de ônibus rodoviário para cada 20 (vinte) vagas de veículos pequenos, obedecidas as dimensões constantes do ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS.

§ 1.º ...

§ 9.º As vagas de estacionamento exigidas para os estabelecimentos referidos nos incisos IV, V, VII e X, do *caput* poderão ser supridas em terreno que não do próprio estabelecimento, locado especificamente para essa finalidade, devendo ser obedecidas as seguintes condições:

...

§ 10. Para as edificações de comércio e serviços previstos nos incisos III a X em desacordo com as exigências do presente artigo será concedido o prazo de 5 (cinco) anos para enquadramento nas normas aqui estabelecidas, sob pena de cassação do alvará."

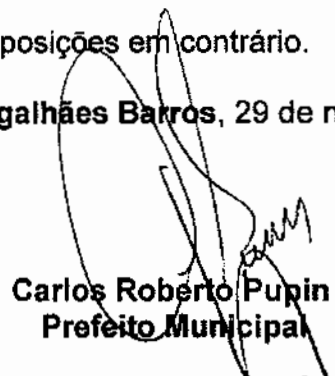
X



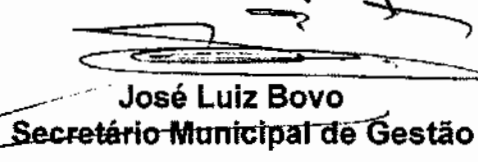
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de novembro de 2013.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Luiz Carlos Manzato
Procurador Geral